

Missões em território nacional

(Decreto-Lei nº 106/98 de 24 de abril)

Âmbito de aplicação - Agentes da administração pública, contratados a termo certo e bolseiros de investigação (artigo 1º).

I - Ajudas de custo

- Domicílio necessário – Localidade onde o agente exerce a sua actividade (artigo 2º).
- Direito ao abono – Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 Km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 Km do mesmo domicílio (artigo 6º).
- Valor diário (fixado anualmente por diploma legal)
 - ✓ Trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 (1.355,96€) - 50,20€
 - ✓ Trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base entre os níveis remuneratórios 18 e 9 (1.355,96€ e 892,53€) - 43,40€
 - ✓ Outros - 39,83€
- É deduzido o valor do subsídio de refeição, nos dias úteis, no valor de 4,27€ .
- Condições de atribuição (nº2 e 4 do artigo 8º).

Nas deslocações, abonam-se as seguintes percentagens de ajuda de custo diária:

Dia da partida		Dia de chegada	
Horas de partida	%	Horas de chegada	%
Até às 13 h	100	Até às 13 horas	0
Depois das 13h até às 21h	75	Depois das 13h até às 20h	25
Depois das 21 h	50	Depois das 20 h	50

Havendo lugar ao pagamento do alojamento em **estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas**, ou equivalente, a ajuda de custo é deduzida de 50% em cada dia (nº5 do artigo 8º conjugado com o artigo 9º)

Havendo lugar ao pagamento de refeições em espécie (por exemplo refeições incluídas no custo da inscrição), a ajuda de custo é deduzida de 25% por cada refeição (nº5 do artigo 8º)

• Missões conjuntas

Nas deslocações conjuntas em território nacional são abonadas ajudas de custo pelo escalão correspondente ao trabalhador de categoria mais elevada (artigo 34º).

II – Transportes

- Direito ao abono
 - ✓ Só há direito ao abono de subsídio de transporte a partir da periferia do domicílio necessário (nº 3 do artigo 27º).
 - ✓ Valor do subsídio de transporte (fixado anualmente por diploma legal)
- Classe nos transportes (artigo 25º)

Por caminho de ferro

- ✓ Trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 (1.355,96€) – 1ª classe
- ✓ Outros - 2ª classe€

Por via aérea – classe turística ou económica

- Uso de automóvel próprio
 - ✓ Pode ser autorizado o uso de automóvel próprio e o pagamento ao km sempre que seja justificado o interesse do serviço numa perspectiva económico-funcional mais rentável (nºs 1 e 3 do artigo 20º).
 - Por conveniência do trabalhador, pode ser autorizado o uso de automóvel próprio abonando-se, nesse caso, apenas o montante correspondente ao transporte público (nº4 do artigo 20º).

- Missões conjuntas

Nas deslocações conjuntas em território nacional todos os trabalhadores viajam de acordo com a classe correspondente à categoria mais elevada (nº7 artigo 25º).

Missões em território estrangeiro

(Decreto-Lei nº 192/95 de 28 de julho e Decreto-Lei nº 106/98 de 24 de abril)

Âmbito de aplicação - Agentes da administração pública, contratados a termo certo e bolseiros de investigação (artigo 1º).

I - Ajudas de custo

- Abono de ajudas de custo diária, em todos os dias da deslocação (alínea a) nº1 do artigo 2º).
- Valor diário (fixado anualmente por diploma legal)
 - ✓ Trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 (1.355,96€) – 89,35€
 - ✓ Trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base entre os níveis remuneratórios 18 e 9 (1.355,96€ e 892,53€) – 85,50€
 - ✓ Outros - 72,72€

Havendo lugar ao pagamento do alojamento em **estabelecimento hoteleiro de 3 estrelas**, ou equivalente, a ajuda de custo é deduzida de 30% em todos os dias (alínea b) nº1 do artigo 2º).

Havendo lugar ao pagamento de refeições em espécie (por exemplo refeições incluídas no custo da inscrição), a ajuda de custo é deduzida de 30% por cada refeição, não podendo a ajuda de custo a abonar ser de valor inferior a 20% (nº5 do artigo 2º).

Nas deslocações transfronteiriças que não impliquem a permanência por mais do que um dia, a ajuda de custo a abonar é de 30% do valor diário se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 14 horas; e 60% do valor diário se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 21 horas.

- Missões conjuntas

Nas deslocações conjuntas ao estrangeiro são abonadas ajudas de custo pelo escalão correspondente ao trabalhador de categoria mais elevada (artigo 8º).

II – Transportes

- Os transportes em território nacional e nas deslocações ao estrangeiro, são regulados pelo Decreto-Lei nº 106/98 de 24 de abril.
- Nas deslocações que abrangem território nacional e estrangeiro, pode ser autorizado o uso de automóvel próprio abonando-se, nesse caso, apenas o montante correspondente ao transporte público (nº4 do artigo 20º), em território nacional e estrangeiro, ao abrigo do princípio da reciprocidade.

Nota final

A realização de despesa deve ter sempre subjacente o princípio da razoabilidade e deve responder, de forma inequívoca, a necessidades objectivas e devidamente justificadas.

Qualquer despesa deve ser sempre justificada, quer quanto à necessidade quer quanto ao montante.